SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012319-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEIDIMAR DE AMORIM MARTA

Requerido: ROGÉRIO CAMPOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter entregue ao réu a quantia de R\$ 2.600,00 como parte do pagamento por automóvel que ele estava vendendo.

Alegou ainda que essa transação acabou não se concretizando, mas o réu não lhe devolveu aquela importância.

Já o réu refutou em contestação os fatos articulados pelo autor, negando a venda do aludido automóvel e igualmente o recebimento da soma indicada a fl. 01.

Tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, o relato exordial foi instruído apenas da fotografia de fl. 02, ao passo que na réplica o autor apresentou alguns diálogos via aplicativo de telefonia celular (fls. 13/16).

Aquele dado (fotografia) obviamente não é bastante para de algum modo lastrear a explicação do autor, a exemplo das mensagens de fls. 13/16.

Como a partir de tais elementos não é possível concluir com segurança mínima que as partes ajustaram a compra e venda de automóvel, que o autor entregou valor ao réu a esse título, que a negociação não se implementou e que o réu não restituiu ao autor tal montante, bem como levando em consideração que o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 27), conclui-se que inexiste base para dar suporte à postulação formulada.

Sua rejeição é, portanto, de rigor.

Ressalvo, por oportuno, que não vislumbro a presença do elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé, razão pela qual o pleito de condenação do autor a tanto não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA